



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00070702/20. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2020.
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.**

**ASSUNTO: COMPRA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO.**

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise da minuta do Edital e Anexos de processo licitatório que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”.

Destarte, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, impõe à Administração Pública de todas as esferas a obrigação de que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as exceções previstas na legislação, sejam contratadas mediante processo de licitação pública.

Nesse sentido, o pregão é uma modalidade de licitação que foi criada, inicialmente, no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pela Lei nº 9.472/97. Posteriormente, sua utilização pela Administração Pública federal foi autorizada por meio da Medida Provisória nº 2.026/00, convertida, em seguida, na Lei nº 10.520/02, passando a se estender também a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa modalidade licitatória, conforme previsão do artigo 1º e parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, poderá ser adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, sem limite de valor.

Lucas Rocha Furtado ensina que “o entendimento do que sejam bens ou serviços comuns está relacionado àqueles bens ou serviços disponíveis no mercado. Àqueles que não requeiram grandes inovações ou adaptações para atender à necessidade da Administração Pública.”¹

O Tribunal de Contas da União² indica que:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 432.

² Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p



Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. (...) Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço.

Quanto ao procedimento, o pregão apresenta inovações que lhe conferem mais celeridade do que as modalidades da Lei nº 8.666/93. Característica que muito contribui para esse desiderato é a inversão das etapas de classificação e habilitação, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho³:

Após a classificação é que o pregoeiro vai proceder à análise dos documentos referentes à habilitação. Essa fase, no procedimento geral do Estatuto, é anterior à do julgamento das propostas. No pregão, portanto, há inversão dessas etapas.

(...)

A grande vantagem do sistema de pregão é que, diversamente do que ocorre na Lei nº 8.666/93, só haverá a necessidade de examinar os documentos de habilitação relativos ao licitante vencedor. Com isso, resta simplificado, sem qualquer dúvida, o procedimento de verificação desses documentos, sendo forçoso reconhecer que tal exame é trabalhoso e demorado se for feito em relação a todos os participantes da licitação.

Quanto à forma, o pregão pode ser eletrônico, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, em conformidade com o artigo 2º, §1º, da Lei nº 10.520/2002.

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2003 e, mais recentemente, pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo que este último, em seu artigo 1º, §3º, torna obrigatória a utilização do pregão, na forma eletrônica, pelos entes federativos que queiram adquirir bens e contratar serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

In casu, consoante informação constante nos autos, uma vez que a aquisição se dará com recursos provenientes do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (regido pelas Leis nº 10.880/2004 e 11.947/2009), considerados como transferência voluntária, nos termos do Acórdão 3.016/2019 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, a utilização do pregão em sua forma eletrônica é imprescindível.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 323.



Acerca da contratação, frise-se que o artigo 15, II, da Lei nº 8.666/93, indica que, sempre que possível, o Sistema de Registro de Preços (SRP) deverá ser utilizado.

O Decreto 7.892/2013, que regulamente a matéria, define que o SRP constitui um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Os preços são registrados em um documento denominado “ata de registro de preços”, a qual será gerenciada por um órgão da Administração Pública chamado de “gerenciador”.

O artigo 3º do Decreto estabelece as hipóteses em que o SRP poderá ser utilizado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ademais, o artigo 7º prevê que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002.

Adequado o caso concreto à modalidade licitatória e à forma de contratação, há de se verificar a obediência ao artigo 40, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, que indica os elementos necessários ao instrumento convocatório. São eles *in verbis*:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XII - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



Sendo assim, após analisar a minuta em questão, é possível inferir que o objeto da licitação está em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Além disso, constata-se que a presente seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e normas correlatas, com o designativo da forma de recebimento da documentação necessária, critério de julgamento, condições de pagamento, sanções aplicáveis, dentre outras condições dispostas na norma aplicável.

Assim, após examinar a minuta do retromencionado Edital de licitação e Anexos, opina-se a favor de sua regularidade jurídico-formal, consoante os termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e legislação correlata.

É o parecer, salvo melhor juízo!

São Miguel do Guamá, 24 de julho de 2020.

IGOR NÓVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO

Assessor Jurídico

OAB/PA Nº 16.544